

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.003, DE 2002

Altera a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, no sentido de corrigir os valores de enquadramento no SIMPLES.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei corrige os valores de faturamento para fins de enquadramento no SIMPLES.

Art. 2º A Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º:

I – microempresa, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 205.000,00 (duzentos e cinco mil reais);

II – empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 205.000,00 (duzentos e cinco mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.915.000,00 (um milhão, novecentos e quinze mil reais).

Art. 4º

.....

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, os convênios de adesão ao SIMPLES poderão considerar como empresas de pequeno porte tão-somente aquelas cuja receita bruta, no ano-calendário, seja superior a R\$ 205.000,00 (duzentos e cinco mil reais);e igual ou inferior a R\$ 1.150.000,00 (um

milhão, cento e cinqüenta mil reais).

Seção II

Art. 5º O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais:

I – para a microempresa, em relação à receita bruta acumulada dentro do ano-calendário:

a) até R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais): 3% (três por cento);

b) de R\$ 95.000,01 (noventa e cinco mil reais e um centavo) a R\$ 143.000,00 (cento e quarenta e três mil reais): 4% (quatro por cento);

c) de R\$ 143.000,01 (cento e quarenta e três mil reais e um centavo) a R\$ 205.000,00 (duzentos e cinco mil reais): 5% (cinco por cento);

II – para a empresa de pequeno porte, em relação à receita bruta acumulada dentro do ano-calendário:

a) até R\$ 383.000,00 (trezentos e oitenta e três mil reais): 5,4% (cinco inteiros e quatro décimos por cento);

b) de R\$ 383.000,01 (trezentos e oitenta e três mil reais e um centavo) a R\$ 574.000,00 (quinhentos e setenta e quatro mil reais): 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento);

c) de R\$ 574.000,01 (quinhentos e setenta e quatro mil reais e um centavo) a R\$ 766.000,00 (setecentos e sessenta e seis mil reais): 6,2% (seis inteiros e dois décimos por cento);

d) de R\$ 766.000,01 (setecentos e sessenta e seis mil reais e um centavo) a R\$ 957.000,00 (novecentos e cinqüenta e sete mil reais): 6,6% (seis inteiros e seis décimos por cento);

e) de R\$ 957.000,01 (novecentos e cinqüenta e sete mil reais e um centavo) a R\$ 1.149.000,00 (um milhão, cento e quarenta e nove mil reais): 7% (sete por cento).

f) de R\$ 1.149.000,01 (um milhão, cento e quarenta e nove mil reais e um centavo) a R\$ 1.341.000,00 (um milhão, trezentos e quarenta e um mil reais): 7,4% (sete inteiros e quatro décimos por cento);

g) de R\$ 1.341.000,01 (um milhão, trezentos e

quarenta e um mil reais e um centavo) a R\$ 1.532.000,00 (um milhão, quinhentos e trinta e dois mil reais): 7,8% (sete inteiros e oito décimos por cento);

h) de R\$ 1.532.000,01 (um milhão, quinhentos e trinta e dois mil reais e um centavo) a R\$ 1.724.000,00 (um milhão e setecentos e vinte e quatro mil reais):8,2%(oito inteiros e dois décimos por cento);

i) de R\$ 1.724.000,01 (um milhão, setecentos e vinte quatro mil reais e um centavo) a R\$ 1.915.000,00 (um milhão, novecentos e quinze mil reais): 8,6% (oito inteiros e seis décimos por cento);

.....
§ 7º No caso de convênio com estado ou município, em que seja considerada como empresa de pequeno porte pessoa jurídica com receita bruta superior a R\$ 1.150.000,00 (um milhão , cento e cinquenta mil reais), os percentuais a que se referem:

.....
Art. 9º

I – na condição de microempresa, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 205.000,00 (duzentos e cinco mil reais);

II – na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 1.915.000,00 (um milhão e novecentos e quinze mil reais);

.....
§ 1º Na hipótese de início de atividade no ano-calendário imediatamente anterior ao da opção, os valores a que se referem os incisos I e II serão, respectivamente, de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais) e R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento naquele período, desconsideradas as frações de meses.

Art. 13.

.....
II -

b) ultrapassado, no ano-calendário de início de atividades, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 103.000,00 (cento e três mil reais), multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período.

.....

§ 2º A microempresa que ultrapassar, no ano-calendário imediatamente anterior, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 205.000,00 (duzentos e cinco mil reais), estará excluída do SIMPLES nessa condição, podendo, mediante alteração cadastral, inscrever-se na condição de empresa de pequeno porte.”

.....”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004

Deputado REGINALDO LOPES
Relator